

REVISÃO DO DECRETO - LEI N.º 132/2012

DE 27 DE JUNHO

3.ª reunião negocial dia 05/01/2017

A terceira versão apresentada pelo ME não dá resposta às contrariedades existentes no sistema de colocação dos professores sendo as alterações propostas mínimas face à imensidão de problemas apresentados, quer pelo ME quer pelo SEPLeU.

Consideramos que, a maioria das alterações propostas pelo ME **não são uma revisão de fundo, como seria desejável, ficando esta proposta muito aquém das legítimas expectativas dos docentes e dos nossos legítimos anseios de contribuir para a construção de um sistema mais justo e equilibrado de colocação de docentes.**

Desta forma, no sentido de uma verdadeira revisão do diploma em epígrafe, afigura-se como essencial que fossem novamente equacionados e introduzidos no documento final, os seguintes aspetos:

- **Periodicidade anual para o Concurso Interno;**
- **Redimensionamento das áreas geográficas dos Quadros de Zona Pedagógica;**
- **Consideração da graduação profissional como critério único para a graduação dos candidatos em qualquer das fases dos concursos;**
- **Reformulação dos intervalos de horário para efeitos de contratação.**
- **Extinção da figura “renovação de contrato”.**
- **Vinculação dinâmica após 3 anos de contrato anual, em horário completo no mesmo grupo de recrutamento.**

Numa análise mais específica ao documento apresentado pelo ME, elencamos alguns aspetos que, no nosso entender, carecem de uma revisão e alteração no decorrer deste processo negocial, designadamente:

• Artigo 6º, alínea b), ponto 1

Um ajustamento real na afetação de docentes aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, só é possível com a realização anual de um Concurso Interno.

• Artigo 6º, ponto 3

Propomos a manutenção do articulado disposto na legislação em vigor (6h), permitindo assim uma alocação de recursos humanos às escolas que constituirão uma mais-valia no desenvolvimento de projetos educativos e na promoção de uma escola pública de qualidade.

• Artigo 8º, ponto 2

A inclusão na proposta de um limite máximo de quatro grupos de recrutamento para efeitos de Concurso Externo, é também um retrocesso e vem defraudar as legítimas expectativas bem como o investimento feito pelos candidatos na sua formação académica.

• Artigo 9º, ponto 8

No sentido de otimizar a relação candidato/horário/distância, sugere-se a reformulação dos intervalos de horário, com a inclusão de mais um parâmetro:

“a) Horário Completo;

b) Horário entre 17 e 21 horas;

c) Horário entre 12 e 16 horas;

d) Horário entre 8 e 11 horas.”

Com esta reformulação, pretende-se também reduzir o número de horários recusados pelos candidatos, assim como as rescisões de contrato efetuadas, agilizando todo o processo de contratação.

• Artigo 9º, ponto 10

Propomos a manutenção do articulado, uma vez que a reformulação proposta, reduz substancialmente o leque de opções dos candidatos à contratação.

“b) Contratos de duração anual e contratos de duração temporária.”

• Artigo 10º, ponto 1

Manter a redação atual: ***“a) 1.ª prioridade — docentes de carreira que pretendam a mudança do lugar de vinculação.”***

A proposta apresentada pelo ME de redação deste ponto subverte o princípio - graduação profissional. Defendemos que esta deve prevalecer em todas as etapas do concurso. A presente proposta cria uma hierarquia artificial entre docentes de Quadros de Agrupamento e de Quadros de Zona Pedagógica, desrespeitando a graduação profissional dos mesmos. Atente-se na seguinte situação meramente exemplificativa:

Num mesmo grupo de recrutamento, existem dois docentes de carreira cujo vínculo de emprego público é titulado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado: O *docente A*, que é Quadro de Agrupamento e o *docente B*, que é Quadro de Zona Pedagógica. Ambos pretendem a mudança do seu lugar de vinculação, sendo que o docente A (QA) tem uma graduação de 28,000 e o docente B (QZP) tem uma graduação de 43,000. De acordo com a proposta do ME, o docente A por ser QA, *independentemente da sua graduação profissional*, será posicionado na 1ª prioridade do concurso e o docente B (QZP), apesar de ter uma maior graduação profissional, será posicionado numa 2ª prioridade do concurso. Ora, esta hierarquia artificial entre Quadros irá introduzir novas injustiças tornando o sistema de concursos de docentes ainda mais instável e desrespeitando os mais elementares princípios da equidade entre docentes de carreira.

• Artigo 10º, ponto 3, alínea b)

► 2ª Prioridade – *Indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares, em estabelecimentos integrados na rede pública do ME, instituições públicas não superiores, organismos públicos da educação e entidades públicas;*

● **Artigo 17º, ponto 5**

Propõe-se a substituição do articulado: “...**última escola em que exerceram funções ou, em alternativa, mediante concordância entre o candidato e a direção, em agrupamento de escolas a indicar pela escola de validação.**”

● **Artigo 26º**

Na Mobilidade Interna a ordenação dos candidatos deve ser feita única e exclusivamente pela graduação profissional.

Ainda no presente artigo, onde se lê “... **8 horas...**”, **deverá ler-se “...6 horas...”**.

● **Artigo 28º, ponto 1**

Na ordenação das necessidades temporárias, a consideração das prioridades propostas pelo ME subverte, mais uma vez, o princípio da graduação profissional. Atente-se na seguinte situação meramente exemplificativa:

Num mesmo grupo de recrutamento, existem *dois docentes de carreira* cujo vínculo de emprego público é titulado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado: O *docente A*, que é Quadro de Agrupamento e o *docente B*, que é Quadro de Zona Pedagógica. Num determinado ano, ambos encontram-se sem componente letiva, sendo que o docente A (QA) tem uma graduação de 28,000 e o docente B (QZP) tem uma graduação de 43,000. De acordo com a proposta do ME, o docente A, por ser QA, independentemente da sua graduação profissional, será posicionado na 1ª prioridade do concurso e o docente B (QZP), apesar de ter uma maior graduação profissional, será posicionado numa 2ª prioridade do concurso. A presente proposta do ME desrespeita a graduação profissional e assenta em princípios de hierarquização de Quadros, que não se encontra consignada no Estatuto da Carreira Docente.

Para além do concurso interno, esta hierarquia artificial entre Quadros é reforçada na mobilidade interna dando o ME primazia aos docentes de QA sem componente letiva, em detrimento dos docentes de QZP sem componente letiva, desconsiderando o princípio da graduação profissional.

Por outro lado, a presente proposta de redação não resolve o grave problema dos QA colocados a grandes distâncias das suas residências, por força dos normativos vigentes em anteriores concursos. Estes docentes viram-se obrigados a concorrer a uma Zona Pedagógica de grande

dimensão geográfica para efeitos de colocação em Quadro de Agrupamento. Desta forma, a intenção da tutela, ao confiná-los novamente à 3ª prioridade do concurso da Mobilidade Interna, é prolongar a injustiça herdada de anteriores concursos.

Ainda no presente artigo, onde se lê “... 8 horas...”, **deverá ler-se “...6 horas...”**.

● **Artigo 28º, ponto 2**

Manter a redação atual: **“2 — Aos docentes a quem se aplica o disposto no número anterior e possuam qualificação profissional para outro grupo de recrutamento, além daquele em que se encontram providos, é dada a faculdade de, também para esse grupo, poderem manifestar preferências.”**

Discordamos totalmente da revogação do presente ponto, tendo em conta que é um direito legítimo dos candidatos serem opositores a outros grupos de recrutamento para os quais possuem habilitação profissional. Por outro lado, **é também uma solução para o ME, assim como para muitos docentes com ausência da componente letiva** no grupo de recrutamento em que se encontram vinculados. (Exemplo – grupo 240).

● **Artigo 28º, ponto 4**

No presente artigo, onde se lê “... 8 horas...”, **deverá ler-se “...6 horas...”**.

● **Artigo 28º, ponto 5**

Manter a redação atual: **“5 — Os docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas incluídos na alínea a) do n.º 1 podem regressar à escola de origem quando nesta surja disponibilidade de horário letivo com um mínimo de seis horas e o docente manifeste interesse nesse regresso.”**

Discordamos da revogação deste ponto, sugerindo a manutenção integral da sua anterior redação, de acordo com o normativo em vigor.

● **Artigo 29º, ponto 6**

Manter a redação atual: **“6 — O processo referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior é desencadeado pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, mediante a identificação dos docentes, de acordo com as seguintes regras: a) Caso o número de voluntários exceda a necessidade, o diretor deve indicar por ordem decrescente da**

graduação profissional; b) Na falta de docentes voluntários, deve o diretor indicar por ordem crescente da graduação profissional.”

Discordamos da revogação deste ponto, sugerindo a manutenção integral da sua anterior redação, de acordo com o normativo em vigor. A proposta do ME para a nova redação deste ponto extingue a possibilidade da existência de voluntários neste procedimento, facto com o qual discordamos em absoluto.

• Artigo 42º, pontos 2 a 6

Discordamos da manutenção das polémicas renovações no diploma dos concursos pois as mesmas subvertem a graduação profissional e acarretam situações de grave injustiça para os docentes contratados.

• Artigo 42º, ponto 11 (anterior nº 10)

Propomos a extensão do articulado da seguinte forma: ***“...ou nos quinze dias úteis anteriores ao término do período letivo.”***

• Artigo 50º-A

Onde se lê ***“...pode ser consolidada a mobilidade...”***, deverá ler-se ***“...É consolidada a mobilidade...”***.

Onde se lê ***“...8 horas...”***, deverá ler-se ***“...6 horas...”***.

PROJETO DE PORTARIA

VINCULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DOCENTES 2017/2018

Consideramos positiva a abertura de um concurso para vinculação extraordinária de docentes. Porém, consideramos esta medida muito insuficiente pois é imperioso que na perspetiva de uma escola pública de qualidade se dote a mesma com um contingente de docentes em quantidade e qualidade, que lhe permita uma oferta educativa que garanta, inequivocamente, a equidade de oportunidades digna de uma sociedade solidária, desenvolvida e democrática.

Por isso, propomos nova redação para as alíneas a) e b) (em alternativa):

“Artigo 2.º

Requisitos para a integração extraordinária

1 — A integração, mediante concurso, dos docentes ocorre desde que verificados os seguintes requisitos cumulativos:

- a) **3650** dias de tempo de serviço letivo prestados com qualificação profissional;
- b) Possuir, à data de abertura do concurso, 3 contratos a termo resolutivo, no mesmo grupo de recrutamento, nos últimos 6 anos e celebrados nos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º xx/201X.

ou

- a) **4380** dias de tempo de serviço letivo prestados com qualificação profissional;
- b) Possuir, à data de abertura do concurso, **4** contratos a termo resolutivo, ~~no mesmo grupo de recrutamento~~, nos últimos 6 anos e celebrados nos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º xx/201X;
- c) Cumprimento dos requisitos previstos no artigo 22º do Estatuto da Carreira Docente;

Lisboa, 04 de janeiro de 2017

Pel’A Direção

O Presidente

Pedro Nunes Ladeira Gil